DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Agosto de 2006

que altera a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2006) 3708]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/855/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [1], nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [2] (a seguir denominado «acordo») previa a possibilidade de reconhecimento da equivalência dos sistemas neozelandeses de controlo e certificação da carne fresca e dos produtos à base de carne, bem como de outros produtos animais.

(2) A Decisão 2003/56/CE [3] estabelece os requisitos de certificação e os modelos de certificados sanitários oficiais a utilizar para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia. Nos casos em que tenha sido determinada a equivalência total das medidas sanitárias, podem ser utilizados certificados simplificados, cujos modelos constam dos anexos II a V dessa decisão.

(3) Devem ter-se em conta as recentes considerações da equivalência do estatuto sanitário e das medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de abelhas vivas produtoras de mel e de espécimes do género *Bombus* spp. Para esta categoria chegou-se a acordo quanto à simplificação da certificação veterinária. Deveria ser implantado um modelo de certificado adequado.

(4) É necessário actualizar outras disposições de certificação para ter em conta as alterações na legislação comunitária relevante.

(5) A Decisão 2003/56/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão 2003/56/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Agosto de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

(1) JO L 57 de 26.2.1997, p. 4. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/837/CE (JO L 332 de 23.12.1999, p. 1).

(2) JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

(3) JO L 22 de 25.1.2003, p. 38. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/784/CE (JO L 346 de 23.11.2004, p. 11).

ANEXO

Os anexos da Directiva 2003/56/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

GLOSSÁRIO

NA	=	Número Atribuído (um número que é arbitrariamente atribuído a um produto específico e, como tal, constará do certificado)
Encaminhamento	=	Tal como se descreve no capítulo XI, ponto 7, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [1]
N/A	=	Não aplicável
Outros produtos	=	Conforme definição da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho [2]
CSNV	=	Condições sanitárias nacionais em vigor no(s) Estado(s) Membro(s) em conformidade com a legislação comunitária. Na pendência da adopção de regras comunitárias, continuarão a ser aplicáveis as regras nacionais, sob reserva do cumprimento das disposições gerais do Tratado
Data de partida	=	A data em que o navio tenha deixado o porto final na Nova Zelândia
Data de produção	=	Datas do abate no caso de carne fresca refrigerada ou congelada (incluindo caça), preparados de carne, carne picada ou matériasprimas destinadas a subsequente transformação
	=	Datas do fabrico em caso de produtos submetidos a subsequente transformação
	=	Datas da embalagem no caso de peixe refrigerado ou congelado.

[1] JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
[2] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

LISTA DE ANIMAIS E DE PRODUTOS ANIMAIS

SECÇÃO 1:

Germoplasma e animais vivos

Produto (1), Espécie (2)/ Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
1. **Sémen**				
– Bovinos	1.1	Decisão 2004/639/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ovinos/caprinos	1.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Suínos	1.3	Decisão 2002/613/CE da Comissão	N/A	
– Cavalos	1.4	Decisão 96/539/CE da Comissão	N/A	
– Veados	1.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Cães	1.6	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
2. **Embriões (excepto embriões sujeitos a penetração da zona pelúcida)**				
– Bovinos	2.1	Decisão 2006/168/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Decisão 92/452/CEE da Comissão
– Ovinos/caprinos	2.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Suínos	2.3	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Embriões e óvulos de equídeo	2.4	Decisão 96/540/CE da Comissão	N/A	
– Veados	2.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Ovos de aves de capoeira para incubação, na acepção da Directiva 90/539/CEE do Conselho	2.6	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ratites (ovos para incubação)	2.7	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
– Ovos SPF	2.7	Decisão 2001/393/CE da Comissão	N/A	

Produto (1), Espécie (2)/ Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
3. **Animais vivos**				
– Bovinos	3.1	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ovinos/caprinos	3.2	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
– Suínos abrangidos pela Directiva 64/432/CEE	3.3	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Veados	3.4	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
– Equídeos	3.5			
– Importação temporária	3.5A	Decisão 92/260/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Destinados a abate	3.5B	Decisão 93/195/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Readmissão	3.5C	Decisão 93/196/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Importação permanente de equídeos registados e de equídeos para reprodução e rendimento	3.5D	Decisão 93/197/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Trânsito	3.5E	Decisão 94/467/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Aves de capoeira, na acepção da Directiva 90/539/CEE do Conselho	3.6	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ratites	3.7	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
– Cães, gatos e furões	3.8		N/A	Ver nota de rodapé 1
Fins comerciais		Decisão 2004/595/CE da Comissão Decisão 2005/64/CE da Comissão		
Fins não comerciais		Decisão 2004/824/CE da Comissão		
– Visões e raposas	3.9	CSNV	N/A	
Fins comerciais		Directiva 92/65/CEE do Conselho		
Fins não comerciais				
– Lebres e coelhos	3.10	CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	
– Animais da aquicultura	3.11		N/A	
Peixes e gâmetas		Decisão 2003/858/CE da Comissão		
Moluscos		Decisão 2004/119/CE da Comissão		
– Abelhas vivas, *Bombus* spp. e germoplasma de abelha	3.12	Anexo VI	N/A	
– Símios	3.13	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	

Produto (1), Espécie (2)/ Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Psitasídios e outras aves	3.14	Decisão 2000/666/CE da Comissão	N/A	
– Animais para jardins zoológicos e exposições	3.15	CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido (apresentado).
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

SECÇÃO 2:

Carne (incluindo carne fresca, carne de aves de capoeira e carne de caça de criação e selvagem), preparados de carne e produtos à base de carne, para consumo humano

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
4. **Carne**				
4.A. **Carne fresca** Inclui carne picada e sangue/ossos/gorduras não transformados (frescos) para consumo humano				
– Ruminantes, cavalos, suínos	4.A	Anexo II	Anexo II	— Anexo VIII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia) — Declaração EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 — A carne picada deve estar congelada — A carne picada deve ser derivada apenas de bovinos, ovinos, suínos e caprinos
4.B. **Carne fresca de aves de capoeira**				
– Aves de capoeira	4.B	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/CE da Comissão	Anexo VIII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia)
4.C. **Carne de caça de criação**				
– Ruminantes, coelhos, suínos	4.C1	Anexo II	Anexo II	
– Outros mamíferos terrestres	4.C2	Anexo II	Anexo II	
– Com penas	4.C3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
– Ratites	4.C4	Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/609/CE da Comissão	Certificação simplificada em avaliação

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
4.D. **Carne de caça selvagem**				
– Ruminantes, coelhos, suínos Carne fresca, com excepção das miudezas	4.D1	Anexo II	Anexo II	Por via aérea ou esfolados e eviscerados
– Outros mamíferos terrestres selvagens Carne fresca, com excepção das miudezas	4.D2	Decisão 2000/585/CE da Comissão (5)	Anexo V	
– Caça com penas Carne fresca, com excepção das miudezas	4.D3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
5. **Preparados de carne**				
5.A. **Preparados de carne derivados de carne fresca**				
– Ruminantes, Suínos	5.A	Anexo II	Anexo II	— Apenas congelados — Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
5.B. **Preparados de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira**				
– Aves de capoeira	5.B	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
5.C. **Preparados de carne derivados de carne de caça de criação**				
– Ruminantes, coelhos, suínos	5.C1	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
– Outros mamíferos terrestres	5.C2	(5)Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
– Com penas	5.C3	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
– Ratites	5.C4	Decisão 2000/572/CE da Comissão Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
5.D. **Preparados de carne derivados de carne de caça selvagem**				
– Ruminantes, coelhos, suínos	5.D1	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
– Outros mamíferos terrestres selvagens	5.D2	Decisão 2000/572/CE da Comissão (5)	Anexo V	Apenas congelados
– Com penas	5.D3	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
6. **Produtos à base de carne**				
6.A. **Produtos à base de carne derivados de carne fresca**				
– Ruminantes/equídeos, suínos	6.A	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
6.B. **Produtos à base de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira**				
– Aves de capoeira	6.B	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão	
6.C. **Produtos à base de carne derivados de caça de criação**				
– Suínos, Veados, Coelhos	6.C1	Anexo II	Anexo II	
– Outros mamíferos terrestres	6.C2	Decisão 2005/432/CE da Comissão (5)	Anexo V	
– Com penas	6.C3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão	
6.D. **Produtos à base de carne derivados de caça selvagem**				
– Suínos, Veados, Coelhos	6.D1	Anexo II	Anexo II	
– Outros mamíferos terrestres	6.D2	Decisão 2005/432/CE da Comissão (5)	Anexo V	
– Com penas	6.D3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão	

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido (apresentado).
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.
(5) As informações relativas à saúde humana e à sanidade animal podem combinar-se num só certificado.

SECÇÃO 3:

Outros produtos destinados ao consumo humano

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
7. **Produtos destinados ao consumo humano**				
7.A. **Tripas de animais**				
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	7.A	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
7.B. **Ossos e produtos à base de ossos transformados destinados ao consumo humano**				
Mamíferos terrestres – Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) – Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.B1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Outros mamíferos terrestres	7.B2	Decisão 2005/432/CE da Comissão (5)	Anexo V	
Aves: – Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas, de criação e selvagem	7.B3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	CSNV	
7.C. **Proteínas animais transformadas para consumo humano**				
Mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.C1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Aves: – Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas, de criação e selvagem	7.C2	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
7.D. **Sangue e produtos de sangue destinados ao consumo humano**				
Sangue e produtos de sangue – De ungulados, – De caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.D1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Sangue de aves de capoeira	7.D2	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/CE da Comissão	
Sangue de caça com penas de criação	7.D3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
Produtos derivados do sangue: – De aves de capoeira – De caça de criação e selvagem com penas	7.D4	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
7.E. **Banha e gorduras fundidas destinadas ao consumo humano**				
De mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.E1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
De aves de capoeira, caça de criação e selvagem com penas	7.E2	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
7.F. **Gelatinas para consumo humano - na acepção da Directiva 92/118/CEE do Conselho**				
Gelatina	7.F1	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Matérias-primas para gelatina	7.F2	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
7.G. **Colagénio para consumo humano** - na acepção da Directiva 92/118/CEE do Conselho				
Colagénio	7.G	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Matérias-primas para colagénio	7.G2	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	
7.H. **Estômagos e bexigas**				
Estômagos e bexigas	7.H	Anexo II	Anexo II	
8. **Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano**				
Leite pasteurizado – Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.1	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Comissão	
Não pasteurizado – Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.2	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Deve ser tratado termicamente, ou seja, a 62 °C
Leite cru — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.3	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Comissão	
9. **Produtos da pesca destinados ao consumo humano - excepto vivos**				
Animais marinhos selvagens – Peixes ósseos – Ovas/sémen – Moluscos – Equinodermes – Tunicados, gastrópodes e crustáceos	9.1	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
Selvagens de água doce – Salmonídeos – Ovas/sémen – Lagostins	9.2	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
– Peixes ósseos (não salmonídeos) – Moluscos – Crustáceos	9.3	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
Produtos da aquicultura (marinhos e de água doce, de criação) – Salmonídeos – Ovas/sémen	9.4	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Moluscos, equinodermes, tunicados, gastrópodes e crustáceos	9.5	N/A a produto não viável	Anexo V	
– Peixes ósseos (não salmonídeos)	9.6	N/A a produto não viável	Anexo V	
10. **Peixes, moluscos e crustáceos vivos, incluindo ovas e gâmetas**				
Destinados ao consumo humano – Moluscos vivos	10.1	(5)Decisão 2003/804/CE da Comissão	Anexo V	Certificado sanitário exigido sob certas condições
– Equinodermes, tunicados, gastrópodes vivos – Crustáceos vivos	10.2	CSNV	Anexo V	
– Peixes vivos da aquicultura	10.3	(5)Decisão 2003/858/CE da Comissão	Anexo V	
– Peixes vivos selvagens, pescados	10.4	N/A aos peixes selvagens pescados destinados ao consumo humano imediato	Anexo V	
Moluscos vivos para reprodução, cultura, criação, afinação – Crassostrea gigas – Outras espécies	10.5	Decisão 2003/804/CE da Comissão	N/A	
Peixes vivos para reprodução, cultura, criação	10.6	Decisão 2003/858/CE da Comissão	N/A	
11. **Produtos diversos para consumo humano (na acepção da Directiva 92/118/CEE do Conselho)**				
11.A. **Mel**	11A	Não é necessário certificado	CSNV	
11.B. **Coxas de rã**	11B	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	
11.C. **Caracóis**	11C	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	
11.D. **Ovoprodutos**	11D	Não é necessário certificado	Decisão 97/38/CE da Comissão	

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido (apresentado).
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.
(5) As informações relativas à saúde humana e à sanidade animal podem combinar-se num só certificado.

SECÇÃO 4:

Produtos não destinados ao consumo humano

Produto, (1) Espécie/Forma (2) (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
12. **Tripas de animais não destinadas ao consumo humano [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]**				
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	12	Anexo IV	N/A	
13. **Leite e produtos lácteos e colostro não destinados ao consumo humano**				
Pasteurizados, UHT ou esterilizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.1	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Colostro e leite não pasteurizados para fins farmacêuticos (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
14. **Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), cornos e produtos à base de cornos (com exclusão da farinha de corno) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo**				
Produtos abrangidos pelo capítulo X do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002	14	Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Documento comercial)	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
15. **Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)**				
PAT destinadas à produção de alimentos para animais de companhia	15.1	Anexo IV	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
PAT derivadas de matérias provenientes de animais não mamíferos — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	15.2	Anexo IV	N/A	
16. **Sangue e produtos de sangue transformados (excepto soro de equídeos) destinados a fins farmacêuticos ou técnicos [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]**				
Carne fresca – Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	16.1	Anexo IV	N/A	
– Equídeos, aves	16.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	

Produto, ([1]) Espécie/Forma ([2]) ([3])	NA	Certificação ([4])		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
17. **Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixe**				
Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixe	17.1	Anexo IV	N/A	**Encaminhamento de matérias de categoria 2 para fins técnicos (unidades oleoquímicas)** Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Derivados de gorduras de matérias das Cat. 2 ou 3 na acepção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002	17.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002		
18. **Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]**				
Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos	18	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	
18.B. **Proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato de di e tri-cálcio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002**				
Proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato de di e tri-cálcio	18	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	
19. **Couros e peles (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)**				
Ungulados	19.1	Anexo IV	N/A	
Outros mamíferos	19.2	Anexo IV	N/A	
Ratites (avestruz, ema, nandu)	19.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Certificação simplificada em avaliação
20. **Lã, fibra, pêlos, cerdas, penas e parte de penas [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]**				
Lã de ovelha, pêlos de ruminantes, penas e parte de penas	20.1	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Cerdas de porco	20.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Outros pêlos, penas decorativas, penas para usos não industriais e transportadas por viajantes para uso privado	20.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
21. **Alimentos para animais de companhia (incluindo alimentos transformados) contendo apenas matérias da Categoria 3 [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]**				
Alimentos transformados para animais de companhia (mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Ossos de couro de ungulados (excluindo equídeos) para cães	21.1	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto, (1) Espécie/Forma (2) (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
Alimentos transformados para animais de companhia (não mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	21.2	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Alimentos crus para animais de companhia Para consumo directo	21.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
22. **Soro de equídeos (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)**				
	22	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
23. **Outros subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos e outros produtos técnicos**				
Para alimentos para animais Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.1	Anexo IV	N/A	Encaminhamento Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Para usos farmacêuticos ou técnicos Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.2	Anexo IV	N/A	
Outras espécies	23.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
24. **Produtos de apicultura - não destinados ao consumo humano (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)**				
	24	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
25. **Troféus de caça**				
Ungulados De aves	25	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
26. **Chorume (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)**				
	26	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido (apresentado).
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

ANEXO II

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração VI deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em kg:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

(1) O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

(2) Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

(3) Se necessário.

pelo seguinte meio de transporte ([4]):

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. **Declaração de bem-estar** ([5])

Os produtos são derivados de animais que foram mantidos e abatidos ou mortos em condições pelo menos equivalentes às previstas na Directiva 93/119/CE do Conselho.

VI. ([6]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([7])

DE,

emitidos em ([8]) antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([9])

([4]) Para produtos: via aérea ou marítima.

([5]) Esta declaração só é exigida para os produtos provenientes de animais abrangidos pela Directiva 93/119/CE.

([6]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

([7]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

([8]) Indicar a data.

([9]) A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO III

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado:

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em kg:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

(1) O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

(2) Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

(3) Se necessário.

pelo seguinte meio de transporte ([4]):

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Food Act 1981, o Biosecurity Act 1993 e o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. ([5]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([6]):

DE,

emitidos em ([7]) antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em, em

Pela sanidade animal: Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([8])

Pela saúde pública: Assinatura e carimbo do inspector oficial ([8])

([4]) Via aérea ou marítima.

([5]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

([6]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

([7]) Indicar a data.

([8]) A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO IV

Certificado de sanidade animal [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.° de referência do certificado:

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em kg:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

(1) O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

(2) Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

(3) Se necessário.

pelo seguinte meio de transporte ([4]):

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. ([5]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([6])

.....,

emitidos em ([7]) antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([8])

([4]) Via aérea ou marítima.

([5]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

([6]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

([7]) Indicar a data.

([8]) A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO V

Certificado sanitário [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.° de referência do certificado:

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em kg:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

(1) O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

(2) Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

(3) Se necessário.

pelo seguinte meio de transporte ([4]):

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. ([5]) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade ([6])

.....,

emitidos em ([7]) antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ou do inspector oficial ([8])

([4]) Via aérea ou marítima.

([5]) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

([6]) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

([7]) Indicar a data.

([8]) Para os produtos da pesca, o certificado pode ser assinado por um inspector oficial. A assinatura e o carimbo oficial devem ser sempre de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO VI

Certificado de sanidade animal para abelhas vivas (*Apis mellifera & Bombus* spp.) (1)

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço.

N.º de referência do certificado:

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos (2):

Espécie:

Peso líquido em kg:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos (3):

Data da embalagem:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (4):

(1) O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

(2) Especificar se as remessas contêm i) abelhas rainhas individuais produtoras de mel (cada uma acompanhada de 20 obreiras amas, no máximo) ou ii) uma abelha rainha produtora de mel acompanhada de cerca de 15 000 obreiras amas ou iii) abelhas rainhas individuais do género Bombus spp. ou iv) colónias de abelhas deste mesmo género (cada embalagem contém cerca de 200 abelhas adultas).

(3) Se necessário.

(4) Via aérea ou marítima.

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Biosecurity Act 1993, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

Certifica-se, nomeadamente, que:

As abelhas/abelhas do género Bombus spp., com amas, referidas supra:

a) Provêm de um apiário de criação verificado e controlado pela autoridade competente;

b) No caso das abelhas produtoras de mel, as colmeias provêm de uma zona que não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de loque americana e onde não se registou nenhuma ocorrência deste tipo pelo menos 30 dias antes da emissão do presente certificado. Caso tenha ocorrido anteriormente um foco de loque, todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e inspeccionadas a contento da referida autoridade competente no prazo de 30 dias a contar do último caso registado;

c) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género Bombus spp.) que foram inspeccionadas imediatamente antes da expedição (normalmente no prazo de 24 horas) e não apresentam sinais clínicos nem indícios de doenças, incluindo as infestações que afectam as abelhas.

O material de embalagem, as gaiolas para rainhas, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas nem alvéolos afectados por doença e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([5])

([5]) A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO VII

Exportações de produtos animais importados

Em cada caso, o produto deve:

— ser originário de um país terceiro elegível para o exportar para a Comunidade Europeia,

— provir de estabelecimentos elegíveis para exportar para a Comunidade Europeia,

e

— ser elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

Deve anexar-se ao certificado sanitário neozelandês assinado uma cópia do certificado de importação; essa cópia deve conter a menção "cópia autenticada do original" e ser assinada pelo funcionário que procede à certificação.

O funcionário que procede à certificação deve conservar o original ou uma cópia autenticada do certificado de importação.

A declaração ou declarações oficiais seguintes devem constar dos modelos de certificados previstos no anexo I. As declarações devem ser feitas nas línguas referidas no artigo 2.º da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

1. **Produtos de origem mista**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos constantes da lista CE com produtos de origem neozelandesa (ou seja, se a remessa for de origem mista), a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados indicados no anexo I:

"O produto final descrito **derivou parcialmente** de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....…

País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Inserir o nome do país de origem em inglês."

2. **Produtos de origem não neo-zelandesa não misturados com produtos originários da Nova Zelândia**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos de exportação neozelandeses constantes da lista CE mas **não** misturados com produtos de origem neozelandesa, a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados indicados no anexo I:

"O produto final descrito **derivou** de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....…

País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Inserir o nome do país de origem em inglês."

ANEXO VIII

Garantias adicionais relativas a animais vivos e produtos animais previstos no Anexo V do acordo anexo à Decisão 97/132/CE do Conselho

Os certificados sanitários para animais vivos e produtos animais enumerados no presente anexo ostentarão uma declaração adequada prevista na legislação correspondente se forem importados para expedição para a Suécia ou a Finlândia:

Animais vivos e produtos animais	Declaração
Aves de capoeira vivas	
— Aves de capoeira vivas para abate	Anexo A da Decisão 95/410/CE do Conselho
— Aves de capoeira de reprodução	Anexo II da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Pintos do dia	Anexo III da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Galinhas poedeiras	Anexo II da Decisão 2004/235/CE da Comissão
Carne fresca: de bovino e suíno, mas excluindo carne fresca para pasteurização, esterilização ou tratamento de efeito equivalente	"A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão."
Carne fresca de aves de capoeira	"A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão."
Ovos de mesa destinados ao consumo humano	Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão»